

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 238/2012

Trata-se de PL que “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

O móvel da proposição é a obtenção de autorização legislativa para contratação de empréstimo no montante de até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A., para fazer frente às despesas relativas ao Programa de Intervenções Viárias - Provias.

A autorização para a contratação de operações de crédito no âmbito do Provias se encontra delimitada na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, que alterou a redação do artigo 9º-K da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, observando-se a alteração efetivada pela Resolução nº 4.045, de 29 de dezembro de 2011, que retirou da redação original o limite de prazo para obtenção do financiamento.

Observa-se que a necessidade de obtenção de autorização legislativa advém do disposto no artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, sendo, inclusive, que constitui crime a falta da referida autorização, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assim dispõe:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)”

(...)

VIII – Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

(...)"

Outrossim, a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que regulamenta o disposto no artigo 52, inciso VII, da Constituição Federal², prevê em seu artigo 21, a necessidade de autorização legislativa para realização das operações de crédito, assim dispondo:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2010)

(...)

II – autorização legislativa para a realização da operação;

(...)"

Observamos, em primeiro lugar, que a Lei nº 9.372, de 24 de novembro de 2010, também alterou a Lei nº 9.015, de 16 de dezembro de 2009, de modo que entendemos que, para maior clareza, também deve constar no artigo 6º da proposição.

Em segundo lugar, observamos que o termo “agenda” constante no artigo 2º e seu § 1º, da proposição, deve ser substituído pelo termo “agência”.

Por oportuno, uma vez que estamos em ano eleitoral, transcrevemos o teor do artigo 15, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal:

“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do

² “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)"

mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)

I – o refinanciamento da dívida mobiliária; (incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

II – as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (incluído pela Resolução nº 40, de 2006)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)”

aspecto legal.

Com as observações supra, nada a opor sob o

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de junho de 2012.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica